

1.Introdução

Ao longo dos séculos, nas sociedades antigas, tanto oriental quanto ocidental, é possível depreender que, mesmo circunscrito à proteção da vida, a integridade física, a honra, a família e propriedades privadas, e alcançando poucos integrantes do poder, temas vinculados à natureza de Direitos Humanos faziam-se, de certa maneira, presentes. Conceção complexa, pois tais direitos não se limitam a princípios morais que norteiam a organização da sociedade ou mesmo o estabelecimento de direitos.

Com o advento da razão e cientificismo, séculos XVII e XVIII, e a modificação de paradigmas do Estado, um ambiente propício para o desenvolvimento dos direitos humanos eclode. Nesse sentido, mencionam-se a Declaração de Direitos de Virgínia (EUA) de 1776, elaborada por Thomas Jefferson, e a Declaração da Revolução Francesa, votada pela Assembléia Nacional Francesa em 1789, na qual se proclamava a liberdade e a igualdade nos direitos dos homens, bem como reivindicavam-se os seus direitos naturais e imprescritíveis. Guiados por essa ideologia, objetiva-se criar uma sociedade mais racional, pautada em valores que incluíam frequentemente uma sociedade de igualdade social.

Ceratamente, tais precedentes, serviram como principal fonte inspiradora para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948. A Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos civis e políticos - liberdade), estendendo-os a diversos sujeitos anteriormente excluídos. Assim, é o primeiro documento a fixar internacionalmente uma relação de direitos pertencentes tanto a homens quanto a mulheres, independente de classe social, raça ou faixa etária.

Neste trabalho estudam-se, brevemente, os direitos humanos internacionais, para demonstrar a sua importância no cenário mundial globalizado, pois estes direitos se vinculam a uma dimensão internacional contemporânea, referindo-se aos direitos numa perspectiva de universalidade, ou seja, deveriam ser respeitados e resguardados por toda a humanidade.

Para tanto, analisa-se a Declaração dos Direitos Humanos (DUDH), que é um marco histórico para a conscientização de respeito aos direitos da pessoa humana no âmbito internacional. Desta forma, inicialmente, há que se distinguir conceitualmente direitos humanos, de direitos fundamentais para compreender que, nem todos os Estados participam das normas de direitos humanos, assim, não as tornaram direitos fundamentais, nem mesmo se responsabilizaram internacionalmente por elas.

Insere-se, ainda, uma reflexão sobre as manifestações e expressões culturais das mais diversas localidades do globo terrestre, em especial aquelas repugnadas pelo restante dos

povos. Neste momento, faz-se necessário o relato de duas teorias – o Universalismo e o Relativismo – que tentam explicar, de forma antagônica, o papel dos direitos fundamentais e dos direitos humanos na justificação de manifestações cotidianas contrárias aos direitos humanos.

2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos como marco para a conscientização dos direitos da pessoa humana

A partir das duas grandes guerras mundiais, em especial, logo após a Segunda Guerra Mundial, o mundo efetivamente se voltou para a discussão e normatização dos direitos humanos e, mais especificamente, do indivíduo. Assim, a conjuntura mundial do século XX levou a humanidade no pós-guerra a uma profunda reflexão sobre a intolerância religiosa, étnica e dos costumes, e, o respeito ao indivíduo. Conforme expõe Piovesan (2003), os Direitos Humanos possuem fonte muito recente, pois os primeiros tratados internacionais que tratam da matéria surgiram como resposta aos horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

Após a Segunda Guerra Mundial, surge, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional que através da Carta que a constitui determinou uma série de direitos e deveres aos seus Estados-membros, como forma de se estabelecer um convívio harmônico entre os Estados, mantendo, assim, a paz e a segurança internacionais e a cooperação entre os seus membros de maneira permanente.

O propósito original da ONU estava ligado à manutenção da paz internacional. É possível notar esta vocação inicial logo no primeiro artigo do primeiro capítulo da Carta das Nações Unidas, em que aparecem como propósitos das Nações Unidas: “Manter a paz e segurança internacionais” e também “Desenvolver relações amistosas entre as Nações”. Do mesmo modo, a Carta das Nações Unidas busca incorporar questões de Direitos Humanos em seu texto, conforme pode-se perceber em seu artigo 55, c).¹

¹Carta das Nações Unidas, artigo 55.

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

- a. A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social;
- b. A solução dos problemas internacionais económicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional;
- c. O respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (grifo nosso)**

Neste diapasão percebe-se a importância da ONU na reconstrução mundial pós-guerra. A ONU, através da Resolução n. 217 de sua Assembléia-Geral, aprovou, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH – que surge com o escopo de trazer uma nova ordem mundial, fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais:

Convergência de anseios e esperanças, porquanto tem sido, desde sua promulgação, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após uma guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos.

Síntese, também, porque no bronze daquele monumento se estamparam de forma lapidar direitos e garantias que nenhuma Constituição insuladamente lograra ainda consagrar ao redor de um consenso universal. (BONAVIDES, 2006, p. 574)

Apesar de a DUDH não ter força normativa, ela é um grande marco para os direitos humanos, pois, além de, evidentemente, balizar, nortear e regular as condutas/relações entre Estados e pessoas, proporciona uma ideia inovadora ao atribuir aos direitos humanos as características de integralidade, indivisibilidade e interdependência.

Tais características possuem a finalidade de estabelecer parâmetros para a organização da sociedade, bem como evitar uma interferência estatal na esfera privada, com o intuito de salvaguardar direitos concretizem a dignidade da pessoa humana. A primeira delas é a universalidade, por alcançar todos os povos, raças, sexos e religiões, além de afirmar, veementemente, a dignidade inerente a qualquer pessoa humana, sendo titular de direitos iguais e inalienáveis. A segunda é a indivisibilidade dos direitos ali elencados. Isto ocorre porque a DUDH conjuga o rol de direitos civis e políticos, com os direitos econômicos, sociais e culturais. Piovesan (2008) explica que:

Duas são as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos.

Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. (PIOVESAN, 2008, p. 141-142)

A DUDH, dentre tantos direitos consagrados, em seus artigos 22 a 28, introduz, de forma inédita, os direitos sociais, econômicos e culturais como direitos humanos a serem respeitados pelos Estados:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 22 – Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Importante destacar que, embora como um meio para o alcance da paz e segurança internacionais, tal disposição para temas ligados ao desenvolvimento também já estava presente na carta das Nações Unidas, como, por exemplo, no capítulo IX (Cooperação Internacional Econômica e Social), a saber

Artigo 55: Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional.

O artigo 22 da DUDH demonstra a equiparação dos direitos culturais aos direitos econômicos e sociais. Além, traduz os direitos culturais como dimensão dos direitos humanos. Ainda, o artigo 27 da presente Declaração determina o respeito ao direito de liberdade, participação e produção cultural, conforme descrito:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 27. 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Além de se considerar o momento histórico em que a Declaração fora criada, há que se ressaltar, novamente, que a DUDH não apresenta força normativa, o que a impossibilita de ser obrigatória e vinculante aos Estados-membros da ONU. Apesar de toda a sua importância, era necessário um instrumento jurídico que positivasse estes direitos de tal forma que os mesmos fossem jurisdicionalizados e, assim, exigido o seu respeito.

Desta forma, são elaborados, em 1966, dois tratados internacionais – o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que compilaram os direitos constantes da DUDH. Piovesan explica a importância da DUDH para o desenvolvimento de outros tratados internacionais que dispunham sobre temas de direitos humanos e, assim, indiretamente para os direitos culturais:

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. Os instrumentos internacionais de proteção refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2003, p. 39)

Ressalta-se que, à época da criação destes pactos, discutia-se sobre a conveniência em se estabelecer dois pactos distintos, ou apenas um que contivesse todos os direitos ali elencados. Contudo, como argumenta Piovesan (2008), foram elaborados, sob a influência dos países ocidentais, dois pactos, que foram assinados simultaneamente, para demonstrar que, apesar de serem dois tratados distintos, os direitos ali expressos eram indivisíveis:

Não obstante a elaboração de dois Pactos diversos, a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos eram reafirmadas pela ONU, sob a fundamentação de que, sem direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos civis e políticos só poderiam existir no plano nominal, e, por sua vez, sem direitos civis e políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais também existiriam no plano formal. (PIOVESAN, 2008, p. 160).

O PIDCP dispõe sobre direitos voltados aos indivíduos, enquanto que o PIDESC se endereça aos Estados. Sendo assim, o PIDESC está condicionado à atuação do Estado. Desta forma, o PIDCP consagra a obrigação do Estado em proteger todos aqueles que estão sob sua jurisdição, inclusive estabelecendo um sistema legal capaz de responder com eficácia às violações aos direitos civis e políticos.

No que diz respeito ao rol de direitos elencados no PIDCP, ele incorpora todos os direitos referentes à DUDH, além de estender a lista para outros direitos não descritos até então, tais como a proteção dos direitos de minorias à identidade cultural; o direito da criança ao nome e à nacionalidade; a proibição da propaganda de guerra ou de incitamento à intolerância étnica ou racial; o direito à autodeterminação, dentre outros. Além destes direitos, importante ressaltar a garantia à vedação contra a pena de morte, instituída pelo Segundo Protocolo ao PIDCP, adotado em 1989. Este pacto estabelece direitos derogáveis, de forma excepcional, quando decretado estado de emergência. No entanto, estas derrogações ficam proibidas para qualquer medida discriminatória fundada em raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. Além, o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos também estabelece aqueles direitos que não poderão ser derogados sob nenhuma circunstância, tais como o

direito à vida, a proibição da tortura e de qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante, entre outros.

Já o PDESC impõe aos Estados-partes a obrigação de implementação, progressiva, dos direitos nele reconhecidos, ou seja, são direitos programáticos:

Isto é, enquanto os direitos civis e políticos são auto-aplicáveis, na concepção do Pacto os direitos sociais, econômicos e culturais são programáticos. São direitos que demandam aplicação progressiva, já que não podem ser implementados sem que exista um mínimo de recursos econômicos disponível, um mínimo *standard* técnico-econômico, um mínimo de cooperação econômica internacional; especialmente, não podem ser implementados sem que representem efetivamente uma prioridade na agenda política nacional. (PIOVESAN, 2008, p. 176)

Esta implementação progressiva do Pacto se dá, principalmente, porque os direitos ali elencados, normalmente, necessitam de um período longo para implementação. Diante deste cenário, o PIDESC demonstra ser um mecanismo, em parte, pouco eficiente para a plena aplicação e exigência dos Estados, em relação aos direitos ali elencados, por se tratarem de normas programáticas.

3. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: diferenças e similitudes

A principal característica dos Direitos Humanos é a universalidade, uma vez que estes direitos possuem um vasto campo de aplicabilidade e validade. Desta forma, Franco (2007) demonstra que os direitos humanos funcionam como paradigma moral de respeito aos direitos mais elementares do ser humano:

Dessa forma, os direitos humanos, pela própria concepção universal de “Homem” que finalizam resguardar, adquirem uma intensa carga axiológica, impondo a toda e qualquer ordem jurídica, bem como a seus próprios destinatários, o dever de respeitarem o *valor humano*. (FRANCO, 2007, p. 9).

São também características essenciais, a indivisibilidade e a universalidade. Ambas se consolidaram através de uma concepção inovadora advinda da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948:

Esta idéia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente

nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembléia Geral em 1966. (PIOVESAN, 2003, p. 93)

Franco (2007) argumenta que os direitos humanos podem se vincular a uma dimensão internacional – referindo-se aos direitos de toda a humanidade global; ou ao plano filosófico, tratando-se daqueles direitos resguardados em sua concepção maior de “Homem”:

A orientação doutrinária para retratar duas realidades ou vertentes divisadas: ora se vincula à dimensão internacional, ou seja, referindo-se aos direitos válidos e vigentes para todos os povos em sua concepção de Humanidade global, independentemente do contexto político-social em que se ache imerso, transcendendo fronteiras nacionais, conjunturas históricas, contingências jurídicas e culturas étnicas específicas; ora se liga ao plano filosófico, para denotar aqueles direitos resguardados em sua concepção maior de “Homem”. (FRANCO, 2007, p. 7).

Já os direitos fundamentais são direitos estabelecidos juridicamente a uma determinada nação através de sua Constituição. Mais do que isto, eles constituem um elemento básico para a concretização do princípio democrático:

Tal como elemento constitutivo do estado de direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: *os direitos fundamentais têm uma função democrática*, dado que o exercício democrático do poder. (CANOTILHO, 2003, p. 290)

No entanto, os direitos humanos e os direitos fundamentais, em alguns momentos, se referem sobre os mesmos direitos, pois estes são oriundos de institutos internacionais, mas consagrados nas constituições dos Estados:

Materialmente, porém, tantos os direitos humanos como os direitos fundamentais, quando consagrados em um Estado que adote o regime democrático, costumam denotar as mesmas espécies de garantias jurídicas. Vale frisar que, sobretudo a partir da promulgação das Constituições pós-Segunda Guerra Mundial, que se inspiraram nas disposições consagradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, verifica-se, cada vez mais, a intensificação do vínculo entre direitos humanos e direitos fundamentais, o que contribui para o “processo de aproximação e de harmonização entre o conteúdo das declarações internacionais e os textos constitucionais, o que se vem denominando de Direito Constitucional Internacional”. (FRANCO, 2007, p.10).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata de forma especial dos Direitos Humanos, quando consagra, em seu artigo 4º, inciso II², o princípio da prevalência

²Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

destes direitos. Ainda, a partir da Emenda Constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004, o artigo 5º, § 3º da CRFB/88³ concede o caráter hierárquico de Constituição aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que cumpridos os requisitos legais.

Desta forma, percebe-se que os direitos humanos são direitos que, internacionalmente, definem normas que estabelecem condições mínimas para uma vida digna, e, por isto, devem ser resguardados independentemente de qualquer situação fática.

4. O Universalismo e o Relativismo cultural e o respeito à diversidade cultural

Há, em todo o mundo, culturas que divergem drasticamente seus modos de se viver, tradições e crenças. A grande discussão acontece quando estas culturas confrontam com os direitos humanos internacionais.

A realidade da divergência cultural no mundo contemporâneo enfrenta duas teorias – a universalista e a relativista – que se divergem sobre a aplicabilidade dos direitos humanos nas mais variadas culturas. Há culturas que exercitam práticas repugnadas pelo resto do mundo, principalmente pelo mundo ocidental. Podem-se citar, como exemplo, a prática de penas capitais, punições corporais, a clitorectomia e a mutilação feminina por muitas culturas orientais.

Estas práticas caminham na contramão dos direitos humanos internacionais, muitas vezes ratificados por seus Estados, inclusive. Para outros, são manifestações culturais que devem ser respeitadas, pois a moral e os direitos destas sociedades as permitem, ou seja, estas culturas possuem seus próprios discursos de direitos fundamentais.

No entanto, as teorias do Relativismo e Universalismo cultural tentam justificar estes posicionamentos brevemente relatados, de forma antagônica.

A teoria do Relativismo cultural tem como pressuposto uma ideologia político-social que defenda a validade de qualquer sistema cultural, com o argumento de que uma crença ou ação humana deve ser interpretada e justificada em termos de sua própria cultura.

I – independência nacional;
II – prevalência dos direitos humanos;
III – autodeterminação dos povos;
IV – não-intervenção;
V – igualdade entre os Estados;
VI – defesa da paz.

³ *Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, § 3º.* Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Esta teoria justifica que as manifestações culturais devem ser respeitadas, independente dos direitos humanos ratificados, através de tratados internacionais que dispõem sobre a matéria. Para o relativismo cultural as variações culturais não podem ser criticadas pelas demais, e sim respeitadas.

Para Donnelly (2003), o Relativismo cultural sustenta que a cultura é a única fonte de validade dos direitos e das regras morais. Piovesan, por sua vez, descreve a manifestação relativista como aquela em que os direitos fundamentais estão relacionados às manifestações culturais:

Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a forma de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. (PIOVESAN, 2008, p. 148)

A teoria relativista sustenta a variação das regras morais de lugar para lugar, ou seja, estas regras morais derivam de um contexto cultural, que, em si mesmo é fonte de validade. Na verdade, a relativista admite-se a universalização dos direitos humanos, ao invés da universalidade dos mesmos. A universalização pressupõe que existe um certo relativismo nas normas de direitos humanos, que varia de Estado para Estado. Este relativismo justifica as práticas culturais contrárias aos direitos humanos universais, utilizadas por muitos Estados que adotam a teoria relativista:

A universalidade, como se pôde perceber, pressupõe valor absoluto enquanto que a universalização, um certo relativismo inicial dos direitos humanos, na medida em que encampa uma idéia de formação, processo de elaboração, passível de mudança e amálgama de direitos.

Não obstante essa rala diferença, tanto a teoria da universalidade quanto a da universalização são rechaçadas, quer seja por estudiosos, quer, principalmente, pelos países que adotam direitos e culturas diametralmente opostos, na medida em que almejam uma única e mesma coisa: impor seus valores culturais. (TAVARES, 2007, p. 445-556)

Já a corrente Universalista busca assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais, independentemente da cultura em questão, pois, para os universalistas, o pilar dos direitos humanos é a dignidade humana – e esta não pode fazer distinção de pessoas com fundamento em suas culturas. Para Donnelly (2003, p. 90), [...] o

*Universalismo radical sustenta que a cultura é irrelevante para a validade (universal) das regras morais e do direito.*⁴

Conforme Piovesan (2008), os direitos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas, pois buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais. Pode-se pensar que esta intenção, na verdade, seria uma tentativa de universalização de conceitos e crenças ocidentais. Neste diapasão Piovesan alega o que se segue:

A essa crítica reagem os universalistas, alegando que a posição relativista revela o esforço de justificar graves casos de violações dos direitos humanos que, com base no sofisticado argumento do relativismo cultural, ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Argumentam que a existência de normas universais pertinentes ao valor da dignidade humana constitui exigência do mundo contemporâneo. Acrescentam ainda que, se diversos Estados optaram por ratificar instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, é porque consentiram em respeitar tais direitos, não podendo isentar-se do controle da comunidade internacional na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais. (PIOVESAN, 2008, p. 151).

Nota-se que a Declaração de Viena, em seu § 5º, esclarece o posicionamento dos Estados em relação a estas peculiaridades culturais e aos direitos fundamentais de cada Estado:

Declaração de Viena. § 5º. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e unânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As peculiaridades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Percebe-se que não se podem permitir práticas que violam os direitos humanos. Estas devem ser inadmissíveis e a transgressão a estes direitos deve ser oprimida. Nas palavras de Bonavides, os direitos fundamentais devem estar relacionados à liberdade e dignidade humana e possuem um caráter necessariamente universal:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. (BONAVIDES, 2006, p. 562)

⁴*I will defend a weak cultural relativist (strong universalist) position that permits deviations from international human rights norms primarily at the level of form or implementation.*

Donnelly (2003) defende a posição de um relativismo cultural fraco, também denominado por ele de Universalismo forte, que permitirá desvios de normas de direitos humanos internacionais no nível da forma ou implementação.

Se, um relativismo cultural fraco pudesse ser aceito por todos os povos, haveria uma maior identificação mundial com relação aos direitos humanos.

Não se está a militar a favor de uma universalização de culturas. O que aqui se pretende é uma tentativa de universalizar o que deveria ser proibido, como manifestações contrárias aos direitos humanos internacionais. No entanto, as expressões culturais possíveis são inúmeras e, ainda que haja interferência entre as várias culturas, cada uma absorverá os novos conteúdos culturais de uma forma. Mas estaria a resguardar o direito à vida, à dignidade humana, entre outros direitos fundamentais para se viver bem, e não sobreviver.

Bonavides defende a universalidade dos direitos fundamentais, repugnando atos contrários à pessoa humana, alegando que, acima de tudo, todos são seres humanos, e merecem tratamento condizente com a sua natureza humana:

A nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade. (BONAVIDES, 2006, p. 574)

Está-se a defender a teoria do Relativismo cultural fraco, ou também denominada Universalismo cultural como uma forma de proteger os mais variados povos das atrocidades cometidas em nome das manifestações culturais e dos direitos fundamentais destes Estados.

Há que se transportar mecanismos de proteção para o direito interno, de tal forma que se possa garantir a estes cidadãos os direitos fundamentais consagrados internacionalmente através de Declarações e mecanismos de proteção.

Ainda, há que se invocar as normas de *jus cogens*⁵ para que se possa garantir o controle à violação destes direitos. Na verdade, no mundo contemporâneo, tudo muda com uma velocidade absurda. Atualmente, há uma avalanche de Direitos Humanos e uma

⁵O artigo 53 da Convenção de Viena de 1969 determina que as normas de *jus cogens* são aquelas aceitas e reconhecidas como tal pela comunidade internacional:

Convenção de Viena, artigo 53: É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, é incompatível com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é a que for aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto como norma à qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de Direito Internacional geral com a mesma natureza.

multiplicação de Declarações e mecanismos de proteção. Vê-se que a DUDH, que é o grande marco para os direitos humanos, tem apenas 50 anos.

Ocorre que estas declarações, tratados, têm trazido um patamar mínimo de direitos a sociedades que até então não as respeitava, e, a partir daí algumas práticas são alteradas. Assim, há que se questionar algumas legislações, pois as mesmas podem não ser justas. A título de exemplificação, o *apartheid* e a escravatura já foram institutos consagrados pelas constituições de seus Estados e hoje são abominados pelos Estados e por toda a sociedade internacional.

Um exemplo para as sociedades que ainda justificam práticas contra os direitos humanos é a Constituição de Moçambique. Ela, em seu artigo 4º, reconhece os costumes locais e regionais, desde que respeitados os direitos fundamentais resguardados na Constituição Moçambicana:

Constituição de Moçambique, artigo 4º. O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição.

No entanto, não se pode deixar de levar em conta que estes povos, muitas vezes, vislumbram estas atrocidades como manifestações necessárias, legitimando o processo de, por exemplo, flagelo de pessoas.

O que se deve questionar é se estas manifestações deveriam ser consideradas como costumes. Há que se ter em mente que não se pode reduzir tudo à cultura e legitimar um processo como se fosse uma norma costumeira. Se jogar um bebê do penhasco for considerado como uma manifestação cultural costumeira, também seriam as práticas de torturas aplicadas nas favelas brasileiras.

Quando a Mondiacult define cultura como sendo [...] *modos de vida, maneiras de se viver junto, sistemas de valores, tradições e crenças*, ela não estabeleceu que seriam todos os valores, todas as tradições e todas as crenças, pois, mais à frente, a Declaração estabelece, em seu artigo 11, que o desenvolvimento da dimensão cultural deve ser humanizado, sendo seu fim último a pessoa em sua dignidade individual e na responsabilidade social.

Ainda que o posicionamento seja para a alteração de expressões culturais contrárias aos direitos humanos internacionais, não se pode obrigar estes povos simplesmente a alterarem suas expressões culturais porque ratificaram acordos internacionais que dispõem sobre a matéria.

É necessário o entendimento de que aquela prática contraria direitos inerentes à pessoa humana. Afinal, a cultura não pode ser utilizada como “carta branca” e assim justificar práticas contrárias aos direitos humanos. Nem tudo poderá ser justificado por se considerar como cultura ou costumes. Ela deve, isto sim, significar modos de viver fundamentados nos direitos humanos internacionais.

Esta compreensão deverá ocorrer através de um processo longo, no qual ocorrerão transformações culturais mínimas, mas que no processo como um todo, tornar-se-ão significativas.

Há que se ponderar o papel importante da Sociedade Internacional de desconsiderar estas manifestações como culturais e abominar tais atos de crueldade, de escravidão e de flagelo. Aqui, a Sociedade Internacional, sem interferir internamente, deverá se manifestar contrariamente a estas práticas, invocando normas de *jus cogens*, na tentativa de se evitarem tais perversidades.

Ressalta-se que não se está considerando algumas culturas como certas e outras como erradas. Apesar de existirem povos que praticam atos extremistas contrários aos direitos humanos internacionais, estes também possuem características que outras culturas podem receber como exemplo. Assim, não há cultura exemplar, nem mesmo cultura abominável. Há a necessidade de respeitar todas as culturas existentes, mas, acima de tudo, respeitar os direitos humanos internacionais.

Aqui, o diálogo intercultural pode ser uma das soluções. Ele faz com que as culturas possam conversar, intercomunicar, aprender umas com as outras, trocar idéias, discutir parâmetros, e tudo isto pode ser muito benéfico. Uma Organização regional poderá auxiliar na efetivação destes objetivos, unindo os Estados-membros e lhes propondo políticas públicas que favoreçam este diálogo.

5. Conclusões

A cultura para que se chegasse a defini-la como expressão dos direitos humanos, uma longa caminhada ocorreu. O marco histórico do fim da Segunda Guerra Mundial, devido às atrocidades cometidas durante e pela Guerra, assinalaram e alertaram a sociedade internacional de que se deveria preocupar com as raças e suas especificidades.

Com a criação da ONU, em 1945, esses direitos transcendem o âmbito constitucional e passam a pertencer ao âmbito internacional, ganhando caráter global. E, por isto, os direitos

humanos – e assim os direitos culturais – ganham caráter mundial, pois se desenvolvem internacionalmente, principalmente através das declarações.

Em 1948, a DUDH surge com o intuito de trazer uma nova ordem mundial, fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Dentre tantos direitos consagrados, em seus artigos 22 a 28, a DUDH introduz de forma inédita, os direitos sociais, econômicos e culturais, como direitos humanos a serem respeitados pelos Estados. No entanto, ela não tem força normativa. Desta forma, surgiram, os Pacto de Direitos Civis e Políticos e Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, este que impôs aos Estados-Partes a obrigação de implementação, progressiva, dos direitos nele reconhecidos.

Na atualidade, a globalização invariavelmente gera mudanças políticas, econômicas e também culturais. As mudanças culturais ocorrem através de várias manifestações, dentre elas, dos acordos internacionais ratificados pelos Estados. Na verdade, a globalização é freqüentemente vista como uma força que promove a homogeneidade de atitudes, valores e hábitos.

Cabe à Sociedade Internacional encontrar meios de amenizar os impactos da globalização. Uma destas maneiras, como explicitou Magalhães, é o fortalecimento da estrutura local, através de um espaço de cidadania, pois é através da democracia que se pode consolidar os direitos humanos. Para tanto, o Estado tem a árdua tarefa de encontrar uma maneira de se estruturar frente aos acontecimentos mundiais, através da efetivação de uma democracia participativa.

Percebe-se a necessidade de focar o olhar para o respeito aos direitos humanos e para a aplicação de formas de relacionamento entre os vários povos, como uma necessidade para se conviver em um mundo globalizado, cada vez menor, mais condensado, no qual sem o respeito à cultura de paz, pode se autopulverizar.

Para tanto, deve-se reconhecer a cultura como um direito social básico, condição para o pleno exercício democrático; não pode, portanto, ter lugar apenas nos órgãos afins e nos seus “templos”.⁶ Importante se faz levar a cultura para regiões provincianas e organizações não-governamentais, em geral, o que deve ocorrer, principalmente, através do fortalecimento de políticas públicas nos blocos regionais.

⁶ Entende-se por templos de culturas os teatros, museus, e os demais espaços de manifestação da cultura local, regional ou global.

Referências bibliográficas

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMPARATO, Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CORTINA, Adela. *Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania*. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.
- DONELLY, Jack. *Internacional human rights*. Colorado: West View Press, 2007a.
- DONELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. New York: Cornell Universal Press, 2007b.
- FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos humanos X direitos fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: Interface com o direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Organização Liv Sovik; Tradução Adelaine de La Guardia Resende ... [et al]. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 10 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Direito constitucional: curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2008a.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Princípios universais de direitos humanos e o novo Estado democrático de direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 12, maio 1997. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=74](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=74)>. Acesso em fev. 2008b.
- MATTELART, Armand. Mundialização, cultura e diversidade. *Revista famecos*. Porto Alegre: n. 31, quadrimestral, dez/2006.
- MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBEIRO, Gustavo Lins. *Cultura e política no mundo contemporâneo*. Brasília: Editora UnB, 2000.

ROJO, Grínor. *Globalización e identidades nacionales y postnacionales... ¿de qué estamos hablando?* Santiago: LOM Ediciones, 2006.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

WALLERSTEIN, Immanuel. *Geopolítica y geocultura: ensayos sobre el moderno sistema mundial*. Barcelona: Kairós, 2007.